



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500490-19.2024.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante ROMULO EDUARDO CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a preliminar arguida, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500490-19.2024.8.26.0062

Comarca de Bariri - 2ª Vara

Apelante: Rômulo Eduardo Cruz

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Rômulo Eduardo Cruz

Voto n. **54831**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Rômulo Eduardo Cruz foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. A condenação baseou-se na apreensão de 28 pedras de crack e 26 pinos de cocaína, além de dinheiro em notas de pequeno valor, após abordagem policial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade da condenação por prova ilícita, decorrente de abordagem sem mandado judicial; (ii) a busca pela absolvição por insuficiência de provas; (iii) a solicitação de regime de menor rigor para cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir 3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da abordagem, pois a ação policial foi regular e baseada em fundadas suspeitas, conforme depoimentos firmes dos policiais. 4. No mérito, a condenação é mantida, pois a materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudo químico-toxicológico e depoimentos coerentes dos policiais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi lícita e baseada em fundadas suspeitas. 2. A condenação por tráfico de drogas é

mantida devido à prova material e testemunhal consistente.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”.

Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 776.530/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 7/2/2023, DJe 14/2/2023.

STJ, AgRg nos EDcl no HC 540.119/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.02.2020.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença acrescenta-se que **Rômulo Eduardo Cruz** foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Inconformado, apela. Preliminarmente, alega a nulidade do feito, argumentando que a condenação se baseou em prova ilícita, decorrente de abordagem pessoal, efetivada sem o respectivo mandado judicial, e sem que houvesse fundadas suspeitas do cometimento de crime.

No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação de regime de menor rigor.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar arguida.

Não restou caracterizada a nulidade da abordagem pessoal.

Em suma, policiais militares que atuaram na prisão em flagrante disseram, com segurança, que estavam em patrulhamento por praça conhecida pela venda de drogas, quando visualizaram o apelante, em atitude suspeita, pois, ao notar a aproximação da viatura, demonstrou nervosismo e tentou se desfazer de algo que trazia nos bolsos, jogando-o ao solo, empreendendo fuga, na sequência. Todavia, prontamente foi contido. Verificaram que o réu havia dispensado 28 pedras de *crack* e 26 pinos de cocaína, além de dinheiro em notas de pequeno valor, o que reforçava a característica de mercancia do entorpecente.

Em suma, a ação dos policiais foi regular, necessária e urgente. A abordagem foi realizada com indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa, autorizando a medida invasiva, vislumbrando-se a licitude da prova.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS SUSPEITAS CONFIRMADAS.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a instância ordinária ressaltou que a busca pessoal e a prisão em flagrante do paciente foi precedida de fundadas suspeitas, pois ele "portava objeto não identificado nas mãos e, após visualizar a viatura, efetuou mudança na direção" (fl. 260), sendo apreendida uma pochete contendo 52 porções de cocaína, 54 de maconha, 6 comprimidos de ecstasy e 119 pedras de crack.

2. Para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados na origem, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.530/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

“(…) diante das informações da ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes no local e, principalmente, pelo fato de que o embargante, antes da abordagem policial, dispensou certa quantidade de drogas no chão, está verificada a existência de fundadas razões para se relativizar o direito à inviolabilidade domiciliar. Portanto, não há que se falar em ilicitude das provas, tampouco em nulidade da ação penal” (STJ - AgRg nos EDcl no HC 540.119/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.02.2020; AgRg no AREsp 1.770.014, DJe 15.12.2020).

Portanto, não se vislumbra a ocorrência da eiva suscitada.

Superada a preliminar, no mérito, o apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 190/192), além da prova oral.

Da mesma forma, a autoria é indubitosa, muito embora o réu não a tenha admitido. Disse que havia ido à praça, com conhecidos, para adquirir entorpecentes, e lá foi abordado por policiais, que lhe imputaram, falsamente, a prática do crime de tráfico de drogas, porque *“ele não era da cidade e estava tumultuando”*.

A versão, todavia, restou isolada no contexto.

Como já dito, os policiais militares, em depoimentos firmes e coerentes, desde a fase inquisitiva, disseram que estavam em

patrulhamento pela “Praça Santa Clara”, local onde comumente era realizado tráfico de drogas. Ao virarem a esquina, avistaram o réu, já conhecido dos meios policiais, na posse de algo. Ao avistar a viatura, o acusado tirou algo do bolso e jogou para debaixo do banco. Abordado, com o réu foi apreendido R\$ 50,00, em espécie, e, sob o banco, encontraram, 16 microtubos de cocaína e 28 pedras de “crack”. Indagado, inicialmente, o apelante admitiu que ali estava traficando, todavia, posteriormente, passou a negar.

Nesse ponto, vale ressaltar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe foi perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial”* (TJSP, RJTJSP 125/563).

No mesmo sentido:

“...PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

VII - De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Em suma, o local onde se deu apreensão, conhecido como ponto de venda de drogas, além da quantidade e variedade de drogas, totalmente incompatível com o mero uso, não deixam dúvida quanto à prática do delito de tráfico de drogas.

Inviável, portanto, o pleito absolutório ou desclassificatório para a conduta de mero uso. Frise-se, aliás, que a condição de usuário não afasta a posse, guarda ou transporte de entorpecente para fim de entrega a terceiro. Muitas vezes, tem-se no tráfico um meio de sustentar o próprio vício.

Note-se, por fim, que o artigo 33 da Lei Antidrogas é tipo misto-alternativo e, conseqüentemente, quaisquer das condutas ali especificadas caracterizam o tráfico. A conduta punível não é somente vender substância entorpecente, mas também trazer consigo, ter em depósito, guardar tóxicos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A venda, portanto, somente evidencia que o apelante ou guardava, ou levava consigo, ou tinha em depósito os entorpecentes, condutas previstas no tipo penal que lhe é imputado.

Condenação, portanto, de rigor.

As sanções foram fixadas com critério.

Bem justificado o aumento de 1/6 imposto à base, considerados os maus antecedentes, em delito da mesma espécie.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, assim se mantiveram.

Por fim, não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, considerados os maus antecedentes pelo delito de tráfico de drogas.

Não há como fixar regime para cumprimento da pena privativa de liberdade diferente do fechado, seja por aplicação do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, com alteração dada pela Lei n. 11.464/07, seja, por fim, por incompatibilidade da benesse ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, pela periculosidade social presumida. O réu se envolveu na prática de delito que fomenta a multiplicação da delinquência, uma vez que, não raro, usuários e/ou dependentes químicos recorrem ao submundo do crime para angariar recursos para sustento do vício, tudo a exigir a imposição de regime mais rigoroso para o início de cumprimento da reprimenda. Além disso, o réu é portador de maus antecedentes em delito de tráfico de drogas, tornando impossível a fixação de regime menor rigoroso.

Nessa conformidade, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator